

## LEGISLAÇÃO AFRODESCENDENTE? OU UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A HISTÓRIA, A SOCIOLOGIA, A ANTROPOLOGIA E O DIREITO?

### LAW OF AFRICAN DESCENT? OR A DIALOGUE BETWEEN THE NEED TO HISTORY, SOCIOLOGY, ANTHROPOLOGY, AND THE LAW?

*Cátia Cilene Farago<sup>1</sup>*

*Carlos Magno Augusto Sampaio<sup>2</sup>*

#### RESUMO

A diversidade cultural é um dos objetos constantes da reflexão humana e, porque não dizer, um dos mais relevantes. Historicamente, a forma por meio da qual a humanidade lidou com a diversidade cultural sofreu variações que foram da rejeição à aceitação da diferença cultural. Sobretudo, a partir do século XVI com os contatos estabelecidos com a América, África, e posteriormente, Oceania, foi possível a partir das reflexões filosóficas sobre estes povos o desenvolvimento na metade do século XIX de uma ciência que se debruçasse sobre esta diversidade: a Antropologia. O objetivo deste artigo é o de refletir a partir de algumas constatações históricas, sociais e econômicas realizadas por Silva (1996), Ortiz (2005), Freyre (1998), Piovesan (2005) sobre a trajetória que culmina na elaboração de leis e projetos de lei em prol da população afrodescendente brasileira. Para tanto, nossa análise tem como ponto de partida a Lei 10.639/2003, que institui a inclusão obrigatória no currículo oficial da Rede de Ensino do país a temática “História e Cultura Afrobrasileira”, o projeto de Lei 73/1999, ou Lei de Cotas, e por fim, o Projeto de Lei 6.264/2005 que institui o Estatuto Racial. Para tanto, recorreremos à pesquisa bibliográfica para refletirmos: seriam estas conquistas o retrocesso rumo a segregação ou o diálogo necessário entre a história, a sociologia, a antropologia, e o direito?

<sup>1</sup> Graduada em Filosofia (UFPR) e Direito (UNICURITIBA), Mestre e Doutoranda em Sociologia (UFPR), bolsista da Capes. E-mail: catiafarago@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Graduado em Filosofia, Especialista e Mestre em Educação (PUC/PR), professor do IFBAIANO. E-mail: carlosmagnosampaio@yahoo.com.br.

## PALAVRAS-CHAVE

Igualdade, Racismo, Cotas e Leis para afrodescendentes.

## ABSTRACT

Cultural diversity is one of the objects listed in human thinking and, why not say, one of the most relevant. Historically, the form through which humanity has dealt with cultural diversity suffered changes that have been the rejection to the acceptance of cultural difference. Above all, from the 16th century with the contacts established with America, Africa, Oceania, and thereafter was possible from philosophical about these peoples development in half of the 19th century of a science that address this diversity: the anthropology. This article is to reflect some findings from historical, social and economical performed by SILVA (1996), ORTIZ (2005), FREYRE (1998), PIOVESAN (2005) on the trajectory that culminates in the drafting of laws and bills for Brazilian afrodescendente population. For both, our analysis has as starting point the law 10.639/2003, establishing the mandatory inclusion in the official curriculum of educational network in the country the “Afrobrasileira” history and culture, the Bill 73/1999 or quota law, and finally, the Bill 6.264/2005 establishing the Racial status. For both, we bibliographic search for reflect: backward would these achievements towards segregation or the necessary dialogue between the history, sociology, anthropology, and the right?

## KEYWORDS

Gender equality, racism, quotas and laws for afrodescendentes.

*Sumário:* 1. Introdução. 2. Igualdade, Desigualdade e Justiça. 3. A Ideologia do Branqueamento. 4. A Lei nº 10.639. 5. As cotas nas Universidades – Projeto de Lei 73/1999 ou Lei de Cotas. 6. O Estatuto da Igualdade Racial – Projeto de Lei nº 6.264/2005. 7. Consideração. 8. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como o da liberdade. A igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Talvez por isso, a burguesia, tendo consciência de seu privilégio de classe, jamais tenha postulado um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. Portanto, podemos afirmar que para a burguesia “um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade o sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa” (SILVA, 1996, p. 207).

Logo, o que temos consagrado nas constituições existentes é o reconhecimento da igualdade no seu sentido jurídico-formal, ou seja, a igualdade perante a lei. A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

Ainda reforça a Constituição de 1988 o princípio com muitas outras normas sobre igualdade ou normas que buscam a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim, no mesmo artigo 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E, depois, em seu art. 7º, XXX e XXXI, com regras de igualdade material veda-se, distinções fundadas em certos fatores como: diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais, expressadas no artigo 3º, III, a veemente repulsa a qualquer tipo de discriminação, artigo 3º, IV, a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (artigos 170, 193, 196 e 205), constituem para SILVA (1996, p. 207) “reais promessas de busca da igualdade material”.

Desta forma, o direito não pode cumprir o seu objetivo – perseguir a justiça – se não estabelecer um diálogo permanente com a história, com a sociologia e com a antropologia. Cabe destacar que há tempos é pacífica a visão de que o direito deve estar necessariamente atrelado a história, a filosofia, a economia, a sociologia. Paulo Dourado de Gusmão em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito* (2001), e também Miguel Reale, em sua obra *Lições Preliminares de Direito* (2000), procuram demonstrar a importância desta relação para a compreensão da sociedade.

Em ambos encontramos alguma menção à antropologia, ora em um sentido geral, incluída nas Ciências Sociais por Reale (2000, p. 26), ora de modo particular, em uma das suas manifestações, como antropologia criminal, vinculada a Lombroso (1835-1909) por Gusmão (2001). Para Gusmão, as ideias de Lombroso foram postas de lado: “partindo de Lombroso, a Antropologia Criminal não mais se fixa em um dos fatores da criminalidade, deixando assim de ser monista, para ser pluralista, pois interpreta o crime como o reflexo de uma personalidade, resultante de vários fatores (somático, psicológico, social). A Antropologia Criminal [...] É muito útil na avaliação da periculosidade do delinquente” (2001, p. 29)

Assim, nestas obras a antropologia só aparece de modo muito superficial. Desconsideraram por muito tempo os juristas e doutrinadores que do mesmo modo que é necessário o diálogo entre o direito e a História, o direito e a Sociologia, também a Antropologia cumpre a missão, de fornecer através das suas análises elementos contundentes, relevantes para a compreensão da sociedade, do direito, e de suas relações.

É a Antropologia, como afirmam Hoebel e Frost (1981, p. 4) que “fixa como seu objetivo o estudo da humanidade como um todo”, logo nenhuma outra ciência pesquisa sistematicamente todas as manifestações do ser humano e da atividade humana de maneira tão unificada, de modo tão amplo objetivando a compreensão da existência humana como a Antropologia. Inclusive, destaque-se o fato de que hoje, o currículo do curso de direito prevê a antropologia como cadeira indispensável à formação do

operador do direito. O que por si só, demonstra a relevância da Antropologia e de seu diálogo, ainda incipiente, mas já formalmente existente, com o direito.

Neste artigo, priorizamos pelo viés de análise que busca conjugar o diálogo necessário e evidente entre a história, a sociologia, a antropologia e o direito, para que pudéssemos vislumbrar projetos e leis em prol da população afrodescendente, tão discriminados pelo racismo velado ou aparente no Brasil ao longo destes últimos três séculos. Neste sentido, acreditamos poder afirmar que a Lei 10.639/2003, que institui a inclusão obrigatória no currículo oficial da Rede de Ensino do país a temática “história e Cultura Afro-brasileira”, as cotas para afrodescendentes em Universidades Públicas, e o Projeto de Lei 6.264/2005 que institui o Estatuto Racial, representam um esforço derivado dos movimentos sociais, pela busca da igualdade material negada à população afrodescendente no Brasil, ao contrário dos que advogam a estas “conquistas”, o caráter de retrocesso rumo à segregação.

Buscamos neste artigo refletir sobre a trajetória histórica, sociológica e antropológica da situação da população afrodescendente brasileira a partir de alguns dados da PNAD, que de modo cabal apresentam claras e nítidas diferenças entre a população preta, parda e branca. Trajetória que vem assegurando à população branca um status econômico e social preponderante em relação à população preta e parda. Será possível a compreensão desta trajetória sem o alicerce, o diálogo da história, da sociologia, da antropologia com o direito?

## 2 IGUALDADE, DESIGUALDADE E JUSTIÇA

Para termos uma noção das desigualdades a que foram expostas a população afrodescendente no Brasil basta que observemos alguns dados demonstrados pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio – PNAD de 1999 a 2006. São estes dados alarmantes, uma vez que apresentam diferenças significativas em relação à situação econômica-social entre a população preta, parda e branca. Voltemos nossa atenção a estes dados.

A pesquisa do DIEESE<sup>3</sup>, de 2001, *A Desigualdade no Mercado de Trabalho*, apontava um quadro onde a população negra inseria-se no mercado de trabalho brasileiro de maneira mais precária do que a população não negra. Ressaltava a pesquisa que a população de cor preta e parda representava 46% da população total do Brasil enquanto a branca correspondia a pouco mais de 55%. Apesar da representação de 46%, os negros, em 1999, segundo o PNDA – Pesquisa Nacional por Amostras de domicílio representava 64% da população pobre e 69% da população indigente. Já os brancos, compunham apenas 36% dos pobres e 31% dos indigentes. Pretos e pardos aparecem na referida pesquisa ocupando os postos mais vulneráveis do mundo do trabalho. Em termos de rendimentos, os trabalhadores pretos e pardos recebiam metade do valor médio recebido pelos brancos. Também entre os desempregados os maiores índices encontravam-se entre os negros.

<sup>3</sup> In: [www.dieese.org.br/areaAssinante/esp/estudos\\_mulher.xml](http://www.dieese.org.br/areaAssinante/esp/estudos_mulher.xml)

Quando a pesquisa focava as mulheres negras, as discrepâncias eram mais severas, penalizando a mulher negra. Em 2004, o IBGE<sup>4</sup> publicou um estudo inédito sobre a situação dos brancos e pretos ou pardos em relação ao mercado de trabalho. Nas regiões pesquisadas, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Salvador, constatou-se que os brancos recebiam, em média, R\$ 6,53 por hora de trabalho enquanto que os negros recebiam R\$ 3,18. Em Salvador, cidade com 80% da população negra, enquanto os brancos recebiam R\$ 9,69 por hora trabalhada, os negros recebiam R\$ 3,39. As mulheres negras recebiam ainda menos – R\$ 2,78, enquanto o rendimento médio dos ocupados brancos era de R\$ 1069,00, o rendimento dos negros ficava pela metade – R\$ 535,00.

No campo educacional, a marca da desigualdade se revela com a mesma nitidez. Em 1999, não completaram o ensino fundamental 57,4% dos alunos brancos e 75,3% dos alunos negros. Quanto ao ensino médio, enquanto 12,9% dos brancos completaram esse nível de ensino, somente 3,3% dos negros chegaram a concluí-lo.

Atualizando estes dados, pode-se concluir que as consequências são igualmente dramáticas. De acordo com o PNAD de 2006<sup>5</sup>, no que diz respeito à distribuição da população por grupos raciais, os dados da PNAD 2006 não apresentam diferenças significativas em relação aos de 2004/2005, contudo, parecem corroborar as tendências já anotadas para a década, de pequeno aumento da participação da população preta (6,9%) e de diminuição, também pequena, da branca (49,7%) e da parda (42,6%), dando continuidade a processos já constatados nos últimos censos demográficos.

As desigualdades raciais manifestas em todos os indicadores analisados na PNAD 2006 expressam a recorrente exclusão social à qual homens e mulheres, identificados como pretos ou pardos, são submetidos ao longo do percurso de suas vidas. Sistemáticamente desfavorecidos quanto às condições de moradia, assistência médico-sanitária, escolaridade, emprego e renda, para mencionar os mais importantes fatores de exclusão, este segmento populacional de ascendência africana e indígena também apresenta maiores níveis de mortalidade infantil, menores valores de esperança de vida ao nascer, maiores índices de mortalidade de jovens e maiores proporções de mortalidade de gestantes.

Entre os indicadores sociais aqui apresentados, dois conjuntos merecem ser destacados pela sua relevância: os que se referem à educação e os que dizem respeito à participação econômica das pessoas.

Em relação ao primeiro grupo, as taxas de analfabetismo, de analfabetismo funcional e de frequência escolar continuam apresentando diferenças significativas entre os níveis apresentados pela população branca, sempre favorecida, e os da população preta e parda. Em números absolutos, em 2006, entre cerca de 15 milhões de analfabetos brasileiros se encontram mais de 10 milhões de pretos e pardos, mostrando a gravidade deste problema para este segmento da população. As taxas de analfabetismo

<sup>4</sup> In: [www.ibge.com.gov.br](http://www.ibge.com.gov.br)

<sup>5</sup> <[www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2007/indic\\_sociais2007.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2007/indic_sociais2007.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2009.

para a população de 15 anos ou mais de idade foram de 6,5% para brancos e de mais que o dobro, 14%, para pretos e pardos.

A taxa de analfabetismo funcional também é muito menor para brancos. O indicador de média de anos de estudo da população de 15 anos ou mais de idade mostra uma vantagem de 2 anos para brancos, com 8,1 anos de estudos, em relação a pretos e pardos, com 6,2, diferença que vem se mantendo constante ao longo dos anos segundo as informações disponíveis.

Outro indicador, o da distribuição por cor ou raça da população que frequenta escola com idades entre 18 e 24 anos mostra também significativas diferenças entre os grupos analisados. Enquanto o percentual de brancos que aparecem como estudantes de nível superior ou terceiro grau é de 56%, o de pretos e pardos apenas alcança 22%, mostrando a enorme diferença de acesso e permanência dos grupos raciais neste nível de estudo.

Esses dados demonstram de forma cabal que a pobreza no Brasil tem cor. Se pudermos auferir uma coloração ao poder, poderemos com base nos dados apresentados dizê-la branca. Até então, a prática e a teoria social encontravam apoio no ideal eurocêntrico de sociedade e lançou mão de ideologias, métodos, técnicas, práticas e comportamentos, nem sempre sutis, de fechar as portas ao negro e expulsá-lo para a periferia do sistema, através de uma ideologia do branqueamento, ou ainda, da invisibilidade do negro em nossa sociedade.

Além da luta em outras esferas da sociedade, como a luta contra a discriminação e o preconceito com a população afrodescendente, o movimento social negro incluiu nos seus objetivos de luta também a ação no universo da educação escolar, sobretudo através da Lei 10.639/2003, dos projetos de lei que visam implementar as cotas para afrodescendentes, e o estatuto racial. Esta vem sendo uma árdua tarefa, pois o ideal de branqueamento, a negação e inferiorização do negro, estão muito presente e fortemente elaborados na sociedade brasileira.

### 3 A IDEOLOGIA DO BRANQUEAMENTO

Em primeiro lugar cabe destacarmos que algumas considerações históricas aqui apontadas foram sintetizadas das Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o ensino de história Afro-Brasileira e Africana, organizada pela SEED em 2006. Outras foram apreendidas em Ortiz (2005) e Oliveira (2003).

Ao longo do século XIX, eram incipientes as pressões externas e internas, constantes as rebeliões escravas e o fim da escravidão negra era uma questão irreversível. “Entram em cena os ideólogos a serviço da classe dominante, os intelectuais orgânicos, na genial concepção de Gramsci, que foram preparando essa transição com o menor dano possível. Era preciso preparar a substituição da mão de obra escrava, mas de uma maneira muito peculiar” (SEED, 2006, p. 20). Segundo, Oliveira:

LEGISLAÇÃO AFRODESCENDENTE?

Não é de hoje que o continente africano e seus habitantes sofrem com as teorias racialistas. Seja pela negação da autonomia dos africanos, seja pela desqualificação de sua história, seja pela inferiorização de sua identidade, os africanos e seus descendentes são sistematicamente negados em sua existência. A mestiçagem na África em geral e especialmente no Brasil, tornou-se não apenas uma barreira epistemológica para a compreensão da dinâmica civilizatória dos afrodescendentes, mas também uma ideologia que embota as efetivas relações raciais neste país, que, sem dúvida é marcado por um racismo exacerbado. O argumento binário do puro/impuro, original/mestiço, branco (puro)/negro (impuro)/mulato (mestiço) serviu como uma poderosa arma de dominação da elite – em sua maioria branca, masculina e católica. (2003, p. 25)

Portanto, à medida que iam afirmando a naturalização da inferioridade do negro, iam tecendo a ideologia do branqueamento do país, que posteriormente resultou num processo de discriminação e preconceito. “A exemplo disso, não esqueçamos que em 1818, ocorreram as primeiras tentativas de colonização por alemães no nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, experiências que resultaram fracassadas. Em 1824 foi retomada a ideia, mas, desta vez para o sul” (SEED, 2006, p. 20).

É com a lei n.º. 601, que regulamentou a concessão de terras públicas que a política de imigração europeia passa a ser concebida como solução para o Brasil. Em 1914, Caio de Menezes conclamava a todos que acolhessem bem o imigrante alemão com a seguinte argumentação:

Como coeficiente étnico de primeira grandeza, por que nenhum povo mais necessita da influência de povos adiantados na formação de um tipo de raça do que o brasileiro, principalmente no momento histórico em que a percentagem da raça africana começa a diminuir e precisa desaparecer dissolvida pelo turbilhão da raça branca (...). A preponderância étnica do estrangeiro só trará resultados maravilhosos para a formação de nossa raça. (apud, SEED, 2006, p. 20)

Henrique Jorge Rabelo (1830) publica um texto onde se propunha a estudar os obstáculos que a população do Brasil apresentava para o progresso do país. Assim, já se anunciava que o “O Brasil não quer o aumento e progresso de sua população proveniente desses infelizes habitantes d’África (...). Sim, vão outra vez habitar as áridas margens do Senegal esses filhos de incultos campos, esses selvagens dignos de compaixão da humanidade. Se o Brasil quer aumentar sua população, mande vir colonos alemães, suíços e outras nações civilizadas que os podem dispensar. (Rodrigues, 2000, apud SEED, 2006, p. 21)

Relembremos que a imigração de africanos ou asiáticos foi proibida, e só mais tarde, em 1907, liberada. O projeto de lei do deputado Cincinato Braga, de São Paulo e Andrade Bezerra, de Pernambuco, Projeto de Lei n.º 209, de 1921, que estabelecia cotas para ingresso de asiáticos, pura e simplesmente proibia a entrada de imigrantes negros no país (SEED, 2006, p. 21). E, há relatos da tentativa de imigração por parte de negros norte-americanos:

Relato de Meade & Pírio (1988), dá conta de uma propaganda de atração de trabalhadores norte-americanos para adquirirem terras e virem ao Brasil. Não

CÁTIA CILENE FARAGO / CARLOS MAGNO AUGUSTO SAMPAIO

imaginavam os “propagandistas” que norte-americanos negros pudessem estar entre os pretendentes. Um grupo de Chicago se propôs a comprar terras no Mato Grosso, chegando a inclusive a fundar uma companhia de colonização – a BACS – Brazilian American Colonization Syndicate, para melhor gerir a empreitada. Mal soube desse intento, o governo de Mato Grosso prontamente reagiu contra e o Itamaraty tomou providências, negou vistos diplomáticos impedindo a entrada daqueles negros norte-americanos. (SEED, 2006, p. 21)

Pode-se perceber pelo exposto até o momento, que ideias de branqueamento estruturavam uma consciência distorcida e preconceituosa em relação ao negro, como por exemplo, a afirmação de que as duas raças primitivas só se tornaram agentes civilizadores quando perderam sua pureza e cruzaram com a branca (Oliveira VIANA, apud SEED, 2006, p. 21).

Em sentido contrário, o advento da Lei 10.639/03 foi um grande passo para a ruptura com a política de segregação e embranquecimento que até então vigorara. E, em seguida a aprovação pelo Conselho Nacional de Educação das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, foi também extremamente relevante, uma vez que esta estabeleceu passos, ritmos, princípios e programas para a implementação da Lei nº 10.639/03. O que, por si só não representa a efetivação da Diretriz e o pleno acesso ao conhecimento da história e da cultura africana pelos milhões de afrodescendentes brasileiros.

Ainda, o decreto de 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, estabelecia que nas escolas públicas do país não seriam admitidos escravos. Também o Decreto nº 7031, de 6 de setembro de 1878, estabelecia que os negros só podiam estudar no período noturno. É evidente, que subjetivamente, ao longo de todos os tempos, com algumas exceções, aos negros tem sido negado o acesso ao conhecimento por todos construído.

Mais forte e mais contundente que impedimentos legais, foi e tem sido o processo silencioso de inculcação ideológica que foi, como já vimos, habilmente tecido e imposto sobre a sociedade. Efetivar a Lei nº 10.639/03 é tarefa não só dos professores negros, mas de todos os professores, pois esta não é uma lei para os negros, mas para o Brasil, como sempre afirma Hélio Santos. A história narrada nas escolas é branca, a inteligência e a beleza mostradas pela mídia também o são. Os fatos são apresentados por todos na sociedade como se houvesse uma preponderância absoluta, uma supremacia definitiva dos brancos sobre os negros. Assim o que se mostra é que o lado bom da vida não é e nem pode ser negro. Aliás, a palavra negro, além de designar o indivíduo deste grupo étnico-racial, pode significar sujo, lúgubre, funesto, sinistro, maldito, perverso, triste, nefando, etc. (Hélio Santos – A Busca de um caminho para o Brasil, apud SEED, 2006, p. 22):

Renato Ortiz, em seu livro, *Cultura Brasileira e Identidade Nacional* encontrará na ciência racista que vigorara até meados de 1920, os elementos necessários para a explicação do “atraso” brasileiro, bem como de um possível (talvez) futuro próximo ou remoto, do Brasil vir a se constituir enquanto povo, isto é, como nação. Neste sentido, esta teoria consagrará o povo mestiço, (a mistura do negro, índio e branco), dentre o último dos povos, necessariamente um povo sem chances na história.

Para construir uma identidade nacional, a intelligentsia brasileira recorre a argumentos consubstanciados em dois conceitos particulares: o meio e a raça. “Na realidade, meio e raça se constituíam em categorias do conhecimento que definiam o quadro interpretativo da realidade brasileira”. (ORTIZ, 2005, p. 16) Chegou-se então a considerar o meio como o principal fator que teria influenciado a legislação industrial e os sistema de impostos, ou ainda que teria sido elemento determinante na criação de uma economia escravagista.

Combinada aos efeitos da raça, a interpretação se completa. A neurastenia do mulato do litoral se contrapõe, assim, a rigidez do mestiço do interior (Euclides da Cunha); a apatia do mameluco amazonense revela os traços de um clima tropical que o tornaria incapaz de atos previdentes e racionais (Nina Rodrigues). Para Oliveira (2003), o discurso de Nina Rodrigues, “corroborava a ideia de que a morosidade brasileira advém dos negros e que são eles os principais fatores do subdesenvolvimento do país. Numa palavra, o negro, inatamente inferior, é a causa do não progresso da civilização brasileira. [...] Nina Rodrigues hierarquiza as raças segundo critérios de pureza biológica e superioridade social, moral e religiosa” (p. 142).

Assim, a história brasileira é apreendida em termos deterministas, e clima e raça, tornam-se categorias explicativas da natureza indolente do brasileiro, as manifestações túbias e inseguras da elite intelectual, o lirismo quente dos poetas da terra, o nervosismo e a sexualidade desenfreada do mulato. Portanto, esta compreensão repercutirá de modo decisivo em medidas políticas de favorecimento da entrada de imigrantes, com o objetivo claro de embranquecer a sociedade brasileira, para afastar as influências e heranças mais negativas presente nos povos “inferiores”: negros e indígenas.

#### 4 A LEI Nº 10.639

A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”, e dá outras providências. Assim, o artigo 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A, 79-A (que foi vetado) e 79-B, dispondo:

Art. 26 – A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira.

Art. 79 – B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia da Consciência Negra.

E ainda, em complementação, há ainda, a Resolução nº 1/2004 do Conselho Estadual de Educação (CNE) que aprova o parecer CNE/CP 3/2004 o qual “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” (2006), onde encontramos:

Art. 1º. Instituiu Normas Complementares às Diretrizes Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema Estadual de Ensino no Paraná.

§ 1º. Divulgação e produção de conhecimentos, assim como atitudes, posturas e valores que preparem os cidadãos para uma vida de fraternidade e partilha entre todos, sem as barreiras estabelecidas por séculos de preconceitos, estereótipos e discriminações...

§ 2º. O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias e asiáticas.

Art. 2º. O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Parágrafo único. Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

Pelo Parecer nº 03/2004, da Conselheira relatora Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, de 10 de março do mesmo ano, o Conselho Nacional de Educação regulamentou a alteração à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional provocada pela Lei nº 10.639, de 9 janeiro de 2003, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na educação básica de todo o país. Ao estabelecer tal obrigatoriedade, a Lei 10.639 buscou o cumprimento dos preceitos legais como o do artigo 3º e 5º da Constituição Federal que determinam:

Art. 3º, V – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º, I – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

De acordo com o entendimento elaborado pelos relatores do Conselho Nacional de Educação<sup>6</sup> na verdade, para uma enorme parcela da população brasileira, e em

<sup>6</sup> Relatores: Romeu Gomes de Miranda, Marília Pinheiro Machado de Souza, Lygia Lumina Pupatto, Domenico Costella e Maria Tarcisa Silva de Bega.

especial, para os negro-descendentes, a lei têm apenas garantido, nada mais do que uma igualdade formal. Apontam, no entanto, os relatores a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968, que dispõe:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. (SEED, 2006, p. 17)

Apesar de tal afirmação a população negra continuou vivendo em uma situação à margem, sobrevivendo “das migalhas do sistema, mal morando, mal comendo, mal estudando, mal vivendo” (SEED, 2006, p. 18). Para reforçar esta afirmação, basta olharmos os dados trazidos à tona pelo IBGE, neste artigo destacados.

É importante reconhecermos, e destacarmos que o Movimento Negro, lutou nas sombras pelo reconhecimento do povo negro e pela adoção de políticas de combate ao racismo, e hoje, mais do que nunca, encontra nos imperativos legais, forças e inspiração para impulsionar a luta, não apenas pela sobrevivência, mas sim, a luta pela vida digna. Logo, que seja fruto de uma sociedade pluriétnica, democrática e multicultural.

Destacam os relatores o I Congresso do Negro Brasileiro, promovido pelo Teatro Experimental do Negro – TEN<sup>7</sup>, que já reivindicava: “o estímulo ao estudo das reminiscências africanas no país, bem como dos meios de remoção das dificuldades dos brasileiros de cor e a formação de institutos de pesquisas públicos e particulares com esse objetivo” (SEED, 2006, p. 18). E, também a Convenção Nacional do Negro<sup>8</sup> na Constituinte, que no que concerne à educação, reivindicava: “o processo educacional respeitará todos os aspectos da cultura brasileira. É obrigatória a inclusão nos currículos escolares de 1º e 2º graus, do ensino da história da África e da história do negro no Brasil” (SEED, 2006, p. 18).

Ainda, em 1995, ocorreu a Marcha Zumbi dos Palmares, contra o racismo e pela Vida, realizada no dia 20 de novembro de 1995, entregue ao então Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial que, no que concerne à educação, afirmava:

Implementação da Convenção sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino; Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela União; Desenvolvimento de programas de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial; Identificação de práticas discriminatórias presentes nos estabelecimentos escolares e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras. (SEED, 2006, p. 18)

<sup>7</sup> No Rio de Janeiro, de 29 de agosto a 4 de setembro de 1950.

<sup>8</sup> Realizada em Brasília nos dias 26 e 27 de março de 1986.

Segundo os relatores, “Estados e Municípios brasileiros foram dando passos no sentido de garantir uma educação que se pautasse pelo respeito à diversidade étnica dos alunos, em especial do respeito à história e cultura negra no Brasil, numa tentativa de suprir esta lacuna” (SEED, 2006, p. 18). Hoje, a Lei 10.639, em caráter nacional, vem contribuir para o preenchimento desta lacuna na formação escolar de nossos jovens, possibilitando que os alunos afrodescendentes possam resgatar na escola a sua identidade étnica.

A tarefa que se coloca a todos nós, é árdua, e de difícil efetivação. Não podemos ignorar que o processo de desconstrução da identidade do negro no Brasil culminou num processo de mais de quinhentos anos, e que o processo no sentido contrário tem padecido de uma grande demora no sentido de reconhecer esse débito e se adotar medidas de recuperação e fortalecimento da identidade de nossos alunos negros, ou descendentes- afro, que agora, a lei acima mencionada vem em parte repor.

A Lei 10.639/2003 não cai na ingenuidade ou má fé da democracia racial, achando que basta uma pitada de boa vontade da sociedade e os negro-descendentes, num passe de mágica estarão incluídos e respeitados. É urgente que se invista na organização e na mobilização da sociedade para exigir a aplicação da lei, “numa perspectiva de uma educação que permita aos alunos negros assumir-se como cidadãos autônomos, críticos e participativos” (SEED, 2006, p. 19).

Também é urgente e fundamental o investimento num eficiente programa de formação dos professores para trabalhar com a educação das relações étnico raciais, pois o racismo, o preconceito, são atitudes, manifestações, pensamentos complexos que foram e vêm sendo engendrados pela classe dominante, com objetivos tão perversos quanto ardilosos – dominar. Formação, capacitação que encontra inclusive embasamento que emana da própria Lei 10.639/2003.

Relembra-nos ainda a história que Hunold (1998 *apud* SEED, 2006, p. 19), conta do final do século XVII. Relata este que um jesuíta italiano, residente na Bahia, Jorge Benci, pregou um sermão, publicado em 1705 com o título “Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos” que explicava aos senhores, com bases teológicas e filosóficas, as regras, normas e modelos que deviam seguir na relação com seus cativos. Enfatizava o autor que os senhores deviam propiciar a seus escravos: panis, et disciplina, et opus servo, ou seja, pão, disciplina e trabalho para o servo.

Antonil (1711, *apud* SEED, 2006, p. 19), na mesma linha ensinava: “no Brasil, para o escravo, são necessários três P’s; pau, pão e pano. E nesta ordem, em primeiro lugar o castigo, para dobrar a resistência, a dignidade ou qualquer resquício de orgulho próprio”.

A violência foi aliada, intrínseca ao sistema. Pela violência o escravo se mantinha obediente, submisso e produtivo. O castigo foi, assim, “naturalizado”. O pouco de benevolência que havia, vinha de vezes que se levantavam por dentro da estrutura, buscando amenizar o castigo físico, mas sempre na perspectiva da legitimidade do castigo como parte inerente ao sistema escravista. O escravo era nada mais do que coisa:

LEGISLAÇÃO AFRODESCENDENTE?

Ao fim e ao cabo, para o senhor de escravos, aquele ser humano, para ser submisso às suas vontades, precisava ser reduzido à condição de “coisa” posto que era uma mercadoria. A naturalização da violência levou à naturalização da exclusão. As vozes que se levantam hoje contra qualquer política afirmativa de “discriminação positiva” do negro, não argumentam, não protestam com a mesma veemência contra a condição subumana da população negra que subsiste sob as piores condições de vida nas favelas, becos e cortiços por todo este imenso país. E por que esta indiferença? Porque parece-lhes “natural” essa condição subalterna, essa sub-condição? (SEED, 2006, p. 19)

Ainda, entre os argumentos defendidos pelos relatores, o sistema escravista no Brasil não perdurou por tanto tempo (o Brasil foi o último país da América a abolir a escravatura) apenas porque era rentável. Rentável era em todos os lugares do mundo onde foi empregado. A diferença é que aqui foi produzida uma ideologia, uma ciência da dominação. E isto foi impregnado de tal forma em todas as dobras da vida e da estrutura colonial que os questionamentos mais lúcidos vinham sempre pela via da reforma gradual.

A resistência contra esta dominação foi realizada pelos próprios escravos, pelas fugas em massa, constituição de quilombos, queima da produção agrícola, ataque aos senhores e seus capatazes e capitães do mato, etc. Mas para qualquer um de nós que tenha passado pelos bancos escolares, isto tem sido, ao longo dos anos, negado na própria escola.

Era necessário desumanizar o negro, coisificá-lo, e, portanto, negar-lhe uma história, negar-lhe a própria vida. “A violência do senhor era vista como castigo, dominação. A do escravo, como falta, transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia.” (Hunold, 1988, p. 3, apud SEED, 2006, p. 20) Ao mesmo tempo em que se forjava uma ideologia que desse conta da dominação do negro, a classe dominante ia sendo tomada por um temor da africanização e haitinização do Brasil (temerosos de que se repetisse aqui a grande rebelião negra de São Domingos), dado o número bastante elevado da população negra no país. Epidemia que necessariamente deveria ser combatida, como o foi.

Houve um longo caminho histórico, inúmeros estudos sociológicos e antropológicos para que pudéssemos “avançar”, “dar um salto” rumo a democratização do conhecimento sobre a história e a cultura africana à população afrodescendente brasileira. Nas palavras de Henrique Cunha Jr<sup>9</sup>: “A falta de conhecimentos sobre a história e cultura africana formava uma barreira intelectual e mental que impedia a compreensão completa da história e da cultura brasileira a partir da visão dos afrodescendentes. A história do Brasil sem o conhecimento da história africana era uma história unilateral, branca, marcada por concepções eurocêntricas” (SEED, 2006, p. 85).

<sup>9</sup> Presidente do Instituto de Pesquisa da Afrodescendência – IPAD. Professor Titular da Universidade Federal do Ceará.

## 5 AS COTAS NAS UNIVERSIDADES – PROJETO DE LEI 73/1999 OU LEI DE COTAS

A desigualdade racial vigente hoje no Brasil tem fortes raízes históricas e esta realidade não será alterada significativamente sem a aplicação de políticas públicas dirigidas a este objetivo. A Constituição de 1889 facilitou a reprodução do racismo ao decretar uma igualdade puramente formal entre todos os cidadãos, que de certo modo ainda vige atualmente. Como já comentamos as Leis e Projetos de Lei ora em análise<sup>10</sup>, representam uma tentativa de buscar a igualdade material a um grupo que teve historicamente seus direitos negados.

A população negra acabava de ser colocada em uma situação de completa exclusão em termos de acesso à terra, à renda, ao conjunto de direitos sociais definidos como “direitos de todos”, e à instrução para competir com os brancos diante de uma nova realidade de mercado de trabalho que se instalava no país. Enquanto se dizia que todos eram iguais na letra da lei, várias políticas de incentivo e apoio diferenciado, que hoje podem ser lidas como ações afirmativas, foram aplicadas para estimular a imigração de europeus para o Brasil.

Ora, o Projeto de Lei 73/1999 (ou Lei de Cotas) representa uma resposta coerente e responsável, inclusive aos vários instrumentos jurídicos internacionais a que o Brasil aderiu<sup>11</sup>. Alguns, como por exemplo, evidencia a reportagem da revista *Época* de 06 de abril de 2009, destoam: *Cotas para quê? Reservar vagas para negros e índios ou estudantes pobres não resolve uma injustiça histórica e cria ainda mais problemas* -, ainda poderão dizer que isto é um racismo às avessas, que todos sempre tiveram direito à educação, que tudo é uma questão de mérito, etc, etc. mentira ou mistificação, de várias formas, direta e indiretamente, velada ou abertamente, os negro-descendentes têm sofrido um processo de constrangimento e exclusão como evidenciamos com os dados acima.

Ignoram “estas vozes”, que as ações afirmativas têm como característica primordial, a de funcionar como mecanismo importantíssimo na construção da igualdade racial. Não podemos ignorar que as ações afirmativas para minorias étnicas e raciais já são realidade em inúmeros países multiétnicos e multirraciais<sup>12</sup> como o Brasil. Existe uma forte expectativa internacional de que o Estado brasileiro finalmente

<sup>10</sup> O sistema prevê destinar 50% das vagas a alunos das escolas públicas com subcota racial. Essa subcota segue os critérios do IBGE. Ou seja, depende do número de negros na população do Estado. Onde há 70% de negros, 70% das vagas destinadas para estudantes da rede pública devem ir para negros.

<sup>11</sup> Como a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), de 1969, e mais recentemente o Plano de Ação de Durban, resultante da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul, em 2001.

<sup>12</sup> Foram incluídas na Constituição da Índia, em 1949; adotadas pelo Estado da Malásia desde 1968; implementadas nos Estados Unidos desde 1972; na África do Sul, após a queda do regime de apartheid, em 1994; e desde então no Canadá, na Austrália, na Nova Zelândia, na Colômbia e no México.

implemente políticas consistentes de ações afirmativas, inclusive porque o país conta com a segunda maior população negra do planeta, fora da África, e deve reparar as assimetrias promovidas pela intervenção do Estado da Primeira República com leis que outorgaram benefícios especiais aos europeus recém-chegados, negando explicitamente os mesmos benefícios à população afro-brasileira.

Se até 1920 o debate da questão étnico-racial representava no Brasil um retrocesso representado pelo fenômeno da mestiçagem, hoje, é muito mais agradável discutir a adoção de cotas sociais, sistema que cria mecanismos para favorecer a entrada na universidade dos alunos mais pobres, vindos de escolas públicas, do que discutir e debater as cotas étnico-raciais. A sociedade liberal burguesa insiste em negar o óbvio: somos preconceituosos, racistas, ainda que de modo velado.

O mito nacional, reinterpretado por Gilberto Freyre (1998), a farsa da democracia racial, trata o tema étnico-racial, abordando-o a partir do mulato, que passa a representar o lócus, do encontro de raças, como o encontro de culturas. A mutação é evidente, o capitalismo ainda que periférico desenvolve uma hierarquia atuante, eficaz que nem sempre percebemos, sabemos.

O mito nacional produz uma identidade capaz de combater e afastar os inimigos externos, congregando em seu bojo as características da pré-modernidade. Logo, apresenta as virtudes do Brasil armadas entre as ambiguidades. Desse modo, por exemplo, pode-se caminhar lado a lado a afetividade, a sexualidade brasileiras e do outro a racionalidade, a competitividade presente nas sociedades modernas e desenvolvidas, e também presente agora nesta sociedade. Este mito nacional apresentado por Gilberto Freire foi e é até hoje a referência para a compreensão do Estado Moderno. É um dos principais responsáveis pelo “obscurcimento” da identidade negra no Brasil.

Não precisamos de mais justificativas do que as que já expusemos, a escravidão e suas consequências fomentaram uma cultura racista no nosso país. A história, a sociologia, e a antropologia, através de seus estudos nos auxiliam a reexaminar toda a construção de identidade, de vida, de acesso ao conhecimento e a cultura, auxiliando o direito, ou melhor, as reivindicações que se expressam através dele, atualmente em Leis e Projetos. A universidade é branca, e as cotas representam a efetiva ocupação legítima deste espaço pela população afrodescendente brasileira.

## **6 O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – PROJETO DE LEI N° 6.264/2005**

O Estatuto da Igualdade Racial complementa esse movimento por justiça. Garante o acesso mínimo dos negros aos cargos públicos e assegura um mínimo de igualdade racial no mercado de trabalho e no usufruto dos serviços públicos de saúde e moradia, entre outros.

O Projeto de Lei n° 6264/2005, tem sido discutido no Congresso desde 2003 e foi aprovado na Câmara em 09 de setembro de 2009, portanto com mais de sete anos de atraso. Em relação ao projeto inicial esta versão foi esvaziada, pontos polêmicos como a

titulação de terras quilombolas e a criação de cotas para negros em universidades federais e programas de TV, na contramão do projeto inicial do senador Paulo Paim (PT), que foi liderado e defendido pelo DEM<sup>13</sup>.

Assim, mesmo com o esvaziamento do projeto inicial, devemos considerar que o projeto ora aprovado pela Câmara, busca ainda que tardiamente recuperar uma medida de igualdade que deveria ter sido incluída na Constituição de 1889, no momento inicial da construção da República no Brasil. Foi sua ausência que aprofundou o fosso da desigualdade racial e da impunidade do racismo contra a população negra ao longo de todo o século XX e XXI.

Por outro lado, o Estatuto transforma em ação concreta os valores de igualdade plasmados na Constituição de 1988, claramente proativa na sua afirmação de que é necessário adotar mecanismos capazes de viabilizar a igualdade almejada. Devemos ignorar o ciclo de desigualdade racial profunda que tem marcado a nossa história republicana até os dias de hoje.

O professor Doutor Henrique Cunha Junior, em texto publicado na página do Laboratório de Políticas Públicas da UERJ – Programa Políticas da Cor na Educação Brasileira destaca que em estudos do núcleo de violência da USP, estudos realizados nos tribunais mostram que os afrodescendentes têm o dobro de punição para os mesmos crimes praticados por não negros. Por que isto ocorre? Será que o fato de pouquíssimos juízes e promotores negros existirem no Brasil nos ajuda a compreender tal fenômeno? Que outros fatores nos ajudariam a compreender tal postura?

Também a professora Flávia Piovesan<sup>14</sup>, ao abordar a temática das ações afirmativas na perspectiva dos direitos humanos, destaca que na primeira fase dos direitos humanos a tônica se concentrou na proteção geral, que se expressava no temor da diferença, que no nazismo havia sido orientada para o extermínio, com base na igualdade formal. Exemplifica a autora citando a Declaração de 1948 e também a Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, onde o destinatário “o outro”, deve ser protegido da lógica da intolerância pautada na destruição deste “outro” em razão da sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Deste modo, para Piovesan (2005) se num primeiro momento houve a necessidade de uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença “percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção”. (2005, p. 47) Assim, neste cenário a população

---

<sup>13</sup> Democratas (DEM) é um partido político brasileiro de centro-direita cuja ideologia política é o liberalismo. Foi fundado em 28 de março de 2007, em substituição ao Partido da Frente Liberal (PFL), que por sua vez era uma dissidência do extinto Partido Democrático Social (PDS). Partido responsável inclusive pelo esvaziamento do Estatuto da Igualdade Racial.

<sup>14</sup> In: Cadernos de Pesquisa. V. 35, nº 124, jan/abr. 2005. Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos, apresentada na Conferência Internacional sobre Ação Afirmativa e Direitos Humanos, no Rio de Janeiro, em 16 e 17 de julho de 2004.

afrodescendente, e demais grupos minoritários devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

Assim, podemos afirmar que ao lado da igualdade, surge também como direito fundamental o direito à diferença, que se expressa no respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura, inclusive um tratamento especial. Tratamento este dispensado e concretizado no Projeto de Lei que instituirá o Estatuto da Igualdade Racial.

Destacam-se, assim, para Piovesan (2005), três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a.) igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b.) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c.) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Para Nancy Fraser, a justiça exige simultaneamente redistribuição e reconhecimento de identidades. Como atesta a autora, *apud* Piovesan (2005, p. 48):

O reconhecimento não pode reduzir-se à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em razão da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode reduzir-se ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em razão de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...] Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Essa concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma a outra, abarca ambas em algo mais amplo.

Há, assim, o caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento. No mesmo sentido, Boaventura de Souza Santos (2003) afirma que apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade. Ainda acrescenta: “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (p. 56)

Desse modo, a aprovação do Projeto de Lei nº 6.264/2005 que institui o Estatuto da Igualdade Racial deve ser compreendido dentre as possibilidades de busca, de efetivação da igualdade material, desdobrada como elenca Piovesan (2005, p. 48) em: igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e também, igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). Como meio de

substituição à concepção da igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vozes que ecoam contrariamente à aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, e, ao mesmo tempo rejeitam o Projeto para implementação das Cotas para afrodescendentes não apresentam nenhuma proposta alternativa concreta de inclusão racial no Brasil, reiterando apenas que somos todos iguais perante a lei e que é preciso melhorar os serviços públicos até atenderem por igual a todos os segmentos da sociedade.

A mera alegação de igualdade, bem como a história recente de escravismo e genocídio sistemático, nos remete à Constituição da República de 1889, que supostamente: zerou, num toque de mágica, as desigualdades causadas pelos três séculos de escravidão e genocídio, e jogou para um futuro incerto o dia em que negros e índios pudessem ter acesso equitativo à educação, às riquezas, aos bens e aos serviços acumulados pelo Estado brasileiro.

A busca pela igualdade correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e também, igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios) encontra uma possibilidade de concretização através das ações afirmativas.

As ações afirmativas, que, por exemplo, se afirma no Projeto de Lei de Cotas nº 73/1999, bem como, o Estatuto da Igualdade Racial, baseadas na discriminação positiva daqueles lesados por processos históricos, representam hoje figura jurídica criada pela pressão nacional, sobretudo do movimento negro, e, internacional, como por exemplo, a exercida pelas Nações Unidas para alcançar essa meta.

Como pudemos perceber através dos indicadores apontados pelo DIEESE e IBGE, a realidade brasileira traduz um alarmante quadro de exclusão social e discriminação que agridem de modo perverso e severo a população preta e parda, em termos interligados a compor um ciclo vicioso em que a exclusão implica discriminação e a discriminação implica exclusão. Nesse cenário, as ações afirmativas surgem como medida urgente e necessária. Tais ações encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição, pois asseguram a igualdade material, prevendo ações afirmativas para os grupos socialmente vulneráveis, seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Também, a experiência no Direito Comparado, em especial o direito norte-americano, comprova que as ações afirmativas proporcionam maior igualdade, na medida em que asseguram maior possibilidade de participação de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas. A respeito, a Plataforma de Ação de Beijing de 1995 afirma, em seu parágrafo 187, que em alguns países a adoção da ação afirmativa tem garantido a representação de 33,3% (ou mais) de mulheres em cargos da administração nacional ou local. Isso significa que essas ações constituem relevantes medidas para a implementação do direito à igualdade, ressalte-se, igualdade material.

Faz-se, assim, emergencial a adoção de ações afirmativas que promovam medidas compensatórias voltadas à concretização da igualdade racial, como por exemplo, a que comentamos: Lei de Cotas (PL73/1999) e o Estatuto da Igualdade Racial (PL 3.198/2000).

Ainda que tardia, reconhecemos a importância e o ganho cultural, social, educacional com a implementação da Lei 10.639/2003, que institui a inclusão obrigatória no currículo oficial da Rede de Ensino do país a temática “história e Cultura Afrobrasileira”, tão devida aos afrodescendentes brasileiros. Mais que a obrigatoriedade desta temática no currículo da Rede de Ensino, esta lei possibilitará a população afrodescendente brasileira repensar e ressignificar sua própria identidade.

Para finalizar, o país funciona bem, é democrático, a Constituição veda qualquer discriminação de raça, sexo ou religião. Essa é a visão conformista e utilitária da nossa situação: a harmonia, sob a aparência de uma democracia racial, de uma igualdade formal. A ideologia do branqueamento de fato ocorreu, leis e decretos comprovam tal atrocidade. Além destes, inúmeros outros estudos, como os que se voltam, por exemplo, no Paraná sobre os quilombolas, desmistificam a ideia de que aqui não houve escravidão ou resistência a ela. Estudos históricos, sociológicos e antropológicos contribuem de modo ímpar para um profícuo diálogo entre estas ciências e o direito, numa perspectiva de alcançar de modo efetivo a igualdade material, e a supressão de qualquer injustiça, exploração, discriminação, etc.

Estes projetos de Lei, bem como a Lei 10639/2003 representam a efetivação da busca pela igualdade material. O Estatuto representa mais do que uma diretriz de ação afirmativa, representa um conjunto de políticas de desenvolvimento econômico e social para a superação das desigualdades raciais. E acima de tudo, um diálogo necessário entre a sociologia, a antropologia, o direito e a história, num sentido de reparação conduzida pelo estado Brasileiro.

## 8 REFERÊNCIAS

- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 34. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett. L. **Antropologia cultural e social**. São Paulo: Cultrix, 1981.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LOYOLA, Leandro et al. Cotas para quê? Reservar vagas para negros e índios ou estudantes pobres nas universidades públicas não resolve uma injustiça histórica – e cria ainda mais problemas. In: **Revista Época**, Ed. Globo. 6 de abril de 2009, n°. 568, Pg. 82-89.
- OLIVEIRA, David Eduardo de. **Cosmovisão Africana no Brasil**: elementos para uma filosofia afrodescendente. Fortaleza: LCR, 2003.
- ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino Fundamental. **História e cultura afro-brasileira e africana**: educando para as relações étnico-raciais. Curitiba: SEED-PR, 2006. (Cadernos Temáticos).

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da perspectivas dos Direitos Humanos. In: **Cadernos de Pesquisa**. V. 35, n° 124, jan/abr. 2005. Artigo apresentado na Conferência Internacional sobre Ação Afirmativa e Direitos Humanos, no Rio de Janeiro, em 16 e 17 de julho de 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

#### Sites

[www.ibge.com.gov.br](http://www.ibge.com.gov.br). Acesso 19/10/2009.

[www.comciencia.br/reportagens/negros/17.shtml](http://www.comciencia.br/reportagens/negros/17.shtml). Acesso em 18/10/2009.

[www.brasilia.unesco.org/noticias/opiniaio/artigooutros/univ\\_publicas](http://www.brasilia.unesco.org/noticias/opiniaio/artigooutros/univ_publicas). Acesso em 18/10/2009.

[www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090531/not\\_imp379691,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090531/not_imp379691,0.php). Acesso 18/10/2009.

[www.pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/estatuto-racial-e-aprovado-sem-pontos-polemicos-1](http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-2009/estatuto-racial-e-aprovado-sem-pontos-polemicos-1). Acesso em 19/10/2009.

[www.geledes.org.br](http://www.geledes.org.br). Acesso em 18/10/2009.

[www.revistabrasileiradocaribe.org/anaclaudiafarranha.pdf](http://www.revistabrasileiradocaribe.org/anaclaudiafarranha.pdf). acesso em 18/10/2009.

[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)